

Projeto de Lei n.º **407** de 1999.

Inclua-se em
por **CINCO** sessões
21 maio, 99
Verificador - Presidente

Institui o parcelamento de multas de veículos no Estado de São Paulo.

FLS. N.º 01
RGL. 2924
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o parcelamento das multas, com data de vencimento expiradas, de veículos automotores.

Parágrafo único - O parcelamento será efetivado no mês do licenciamento anual do veículo, junto ao Departamento de Transito de São Paulo - DETRAN ou Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRAN .

Artigo 2º - Os valores das multas deverão ser transformados em UFESP's - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, divididos em 4 parcelas iguais, e convertidas em Real, na efetivação da quitação junto as instituições bancarias, na data do vencimento.

Artigo 3º - O acordo firmado junto ao Departamento de Transito de São Paulo - DETRAN ou Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRAN, deverá englobar as autuações estaduais e municipais, sendo que o Estado fica incumbido de repassar mensalmente o valor proporcional das multas aos municípios autuantes.

Artigo 4º - A não quitação do parcelamento, implicará no imediato bloqueio da documentação do veículo junto ao cadastro do DETRAN - Departamento de Transito de São Paulo, e posterior apreensão do mesmo.

Parágrafo único - No caso de apreensão do veículo, a liberação do mesmo só será efetuada com a apresentação da quitação de todos os débitos junto ao DETRAN.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

ENTRADA - 034585
20 MAI 14 31 88

SERVIÇO DE REGISTRO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 2924 de 24, 5, 99
com 02 folhas

JUTIFICATIVA

FLS. N.º 02
RGL. 2924
PROTOCOLO LEGISLATIVO

No Estado de São Paulo, cerca de 75% dos veículos em circulação, possuem multas referentes a autuações no trânsito.

Desses, 40% acabam por não pagá-las, visto a crise financeira e de desemprego que assola nosso país.

Com isso, um grande número de veículos passam a circular irregularmente nas ruas, já que não é permitido o licenciamento anual do veículo com débitos das multas em aberto.

Soma-se a isso, o fator acumulativo que, no decorrer de 2 ou mais anos, torna-se impossível o acerto do valor junto ao Erário Público.

A aprovação de tal propositura acarretaria um acréscimo significativo na arrecadação estadual, pois seria de grande interesse a população estar com seus veículos corretamente licenciados. Nisso incorre além do pagamento das multas, acerto de IPVA, Taxas de licenciamento, Seguro Obrigatório, entre outros.

Além disso, ficaria mais apropriada a fiscalização desses veículos principalmente no quesito segurança e meio ambiente.

Em razão da oportunidade e do justo alcance desta Lei, como ficou exposto, esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares, em favor da sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Gilberto Nascimento
GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Estadual
PMDB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processamento Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 22-05-99

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinatura
SSC.21/5/1999
U.F.
Conferente

Folha 03
Proc 2924

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 48ª a 52ª Sessões Ordinárias (de 25 a 31/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL 31/05/99